



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 15 e 16 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 15. ....**

**§ 15.** A atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade,

pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentoA critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

**§ 16.** Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de Supridor de Última Instância (SUI) no setor elétrico brasileiro constitui função regulatória prevista pela ANEEL para garantir o fornecimento de energia elétrica a consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) que, por alguma razão, fiquem temporariamente sem contrato de fornecimento com comercializadores ou geradores.

O SUI é o agente designado pela ANEEL com a obrigação de assegurar o fornecimento emergencial de energia, por prazo determinado, a consumidores em situação excepcional de descontratação, tais como: (i) rompimento de



\* CD252560608500\*

contrato por inadimplência ou falência do fornecedor; (ii) expiração contratual sem nova contratação vigente; ou (iii) ocorrência de risco sistêmico envolvendo agentes comercializadores.

A atuação do SUI evita interrupções bruscas no fornecimento, que poderiam afetar desde pequenas empresas até grandes consumidores industriais, com impactos relevantes na atividade econômica.

Além disso, o SUI exerce papel fundamental de mitigação de riscos sistêmicos e falhas de mercado, funcionando como um "backstop regulatório". Sem esse instrumento, eventos como default em cadeia de comercializadores ou a judicialização de fornecimentos poderiam gerar instabilidade no mercado de curto prazo (PLD), insegurança financeira e perda de confiança no ACL.

A existência do SUI reforça a credibilidade regulatória do setor, assegura previsibilidade aos consumidores e investidores, e viabiliza a atuação da ANEEL como árbitro de última instância para prevenir colapsos no fornecimento de energia.

O SUI também permite que os consumidores tenham tempo hábil para negociar novos contratos bilaterais, avaliar alternativas de fornecimento e regularizar eventuais pendências, função imprescindível em um ambiente de contratação livre, onde não há garantias automáticas de fornecimento, como ocorre no mercado regulado.

Dessa forma, o SUI se consolida como ferramenta essencial para garantir a segurança regulatória, a continuidade do fornecimento, a liberdade de contratação e a expansão sustentável do mercado livre de energia.

Considerando o novo marco proposto pela Medida Provisória nº 1.300/2025, é incoerente manter a restrição imposta pelo § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que prevê exclusividade da atividade de SUI às concessionárias de distribuição, limitando o direito de escolha dos consumidores em situação de emergência contratual no ACL.

Propõe-se, portanto, a revogação da restrição constante do § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, garantindo isonomia de tratamento entre os



agentes, promovendo a concorrência no setor elétrico e ampliando o acesso dos consumidores aos mecanismos de segurança de fornecimento por meio do SUI.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Filipe Martins  
(PL - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560608500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



CD252560608500